



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 10964.000114/96-83
RECURSO Nº : 13.695
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1992
RECORRENTE: LEONI CARVALHO
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.676

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto LEONI CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ , NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10964.000114/96-83

Acórdão nº : 107-04.676

RECURSO Nº. : 13.695
RECORRENTE : LEONI CARVALHO

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes LEONI CARVALHO, pessoa física, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Catarina - SC., que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 10.

Trata-se de tributação reflexa de outro lançamento, instaurado contra o contribuinte LEONI CARVALHO & FILHOS LTDA., do qual o impugnante é sócio, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - LUCRO ARBITRADO - período-base de 1991, protocolizado na repartição local sob nº 13.964-000.116/96-17.

Nestes autos cogita-se a cobrança do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1992 - período-base de 1991, pela constatação da distribuição disfarçada de lucros na área do IRPJ.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.19/21.

Desta decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentado no processo principal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13.694-000.116/96-17) entendido serem improcedentes as irresignações da recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar o recurso nº 115.523, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente, quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, com referência ao arbitramento do lucro -



Processo nº : 10964.000114/96-83

Acórdão nº : 107-04.676

período-base de 1991 não procedia e, sendo este processo decorrente do retromencionado lançamento, por justas e pertinentes as considerações, a este também voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 12 de Dezembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO